

Pelas razões expostas, não pode conhecer-se do objecto do recurso, na parte respeitante à norma do n.º 1 do artigo 957.º do CPC.

B) Inutilidade do conhecimento do objecto do recurso restringido à apreciação da norma do n.º 2 do artigo 957.º do CPC

9 — Fixado que está o entendimento no sentido do não conhecimento do recurso na parte respeitante à norma do n.º 1 do artigo 957.º do CPC, constata-se que haverá inutilidade no conhecimento do recurso restringido à norma do n.º 2 do mesmo preceito legal.

Na verdade, como já foi referido, do teor do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, aqui recorrido, resulta que, tendo sido revogada a suspensão dos autos, o processo irá baixar ao Tribunal Judicial da Comarca da Lousã, para prosseguir. Ora, na fase em que foi suspenso estava ainda por apreciar a verificação, ou não, no caso, dos pressupostos do n.º 1 do artigo 957.º

Havendo uma relação de dependência entre a aplicação do n.º 1 do artigo 957.º e a do seu n.º 2, torna-se prematura — porque potencialmente inútil — a apreciação, nesta fase, da questão de constitucionalidade estritamente referente ao seu n.º 2, quando a aplicação desta norma ao caso dos autos estará ainda dependente de o tribunal vir a considerar verificadas as condições vertidas no n.º 1 do artigo 957.º e, consequentemente, vir a determinar o prosseguimento da acção de inabilitação, após a morte do arguido, para os efeitos previstos nesta norma legal, momento em que se poderá questionar a validade constitucional da norma então aplicada.

Forçoso é, por isso, concluir pela inutilidade do conhecimento do objecto do recurso restringido à apreciação da constitucionalidade do n.º 2 do artigo 957.º do CPC.

III — Decisão

Pelo exposto, acordam em não conhecer do objecto do presente recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 12 (doze) unidades de conta.

Lisboa, 30 de Abril de 2008. — *Joaquim de Sousa Ribeiro* — *Mário José de Araújo Torres* — *Benjamin Rodrigues* — *João Cura Mariano* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÁGUEDA

Anúncio n.º 3876/2008

Publicidade do termo da administração pelo devedor nos autos de insolvência de pessoa colectiva (requerida) n.º 4/05.7TBAGD, em que é insolvente Alfredo A. Tavares Cana, L.ª

No Tribunal Judicial de Águeda, 3.º Juízo de Águeda, em 14 de Maio de 2008, foi proferido despacho que põe termo à administração da insolvência supra-identificada pelo devedor Alfredo A. Tavares Canas, L.ª, número de identificação fiscal 501582894, com sede no endereço em Raso de Paredes, apartado 43, 3754-909 Águeda, sendo os seus administradores cessantes Alfredo Manuel Rodrigues Canas e Vasco Fernando Rodrigues Canas.

Os autos prosseguem a sua tramitação nos termos gerais, ficando a administração da insolvência entregue ao administrador da insolvência, já nomeado, Romão Manuel Claro Nunes, com domicílio no endereço da Rua do Padre Estêvão Cabral, 79, 2.º, sala 204, 3000-000 Coimbra (telefone: 239842967; fax: 239842969).

21 de Maio de 2008. — A Juíza de Direito, *Susana Direito*. — O Oficial de Justiça, *Marciano Lourenço Félix*.

300362356

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 3877/2008

Processo: 7476/07.3TBRRG-A

Prestação de contas administrador (CIRE)

Insolvente: Terenas Editores- Unipessoal, Lda e outro(s).

Administrador Insolvência: Paulo Luís Sarmiento Monteiro de Campos Macedo e outro(s).

A Dr(a). Ana Paula Pereira Amorim, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente Terenas Editores- Unipessoal, Lda, NIF — 505684721, Endereço: C/sede Na Rua Rainha D. Leonor, n.º 8 — R/c Fração, Al-Paços Ferreira e Com Centro dos Seus Principais interesses na Loja 28 Praça Condestável n.º 156 Ed. Eiffel, 4700-000

Braga, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

29 de Abril de 2008. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Pereira Amorim*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Maria L. S. Couto*.

300291798

TRIBUNAL DA COMARCA DE CINFÃES

Anúncio n.º 3878/2008

Processo n.º 82/08.7TBBCNF — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: Embaier — Construções, L.ª

Efectivo com. credores: Centro Regional de Segurança Social de Viseu e outro(s).

Convocatória de assembleia de credores

Nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Embaier — Construções, L.ª, NIF — 503900290, Endereço: Urbano, Tarouquela, 4690-000 Cinfães.

Francisco José Areias Duarte, Endereço: Domicílio Profissional, Rua Duques de Barcelos, 6, 2.º andar, sala 3, apartado 51, 4750-264 Barcelos.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 11 de Julho de 2008, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores, ficando sem efeito a data anteriormente designada.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].

21 de Maio de 2008. — A Juíza de Direito, *Filipa Azevedo*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Sousa Rocha*.

300389224

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA GUARDA

Anúncio n.º 3879/2008

Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Processo n.º 768/08.6TBGRD

Referência — 1499527.

Insolvente — Simão Sanches dos Reis Ruivo.

Credor — Caixa Geral de Depósitos, S. A., e outro(s).

No Tribunal Judicial da Guarda, 3.º Juízo de Guarda, no dia 20 de Maio de 2008, às 14 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Simão Sanches dos Reis Ruivo, casado, nascido em 10 de Outubro de 1949, com domicílio no endereço da Rua das Flores, 18, rés-do-chão, direito, 6300-706 Guarda.

Para administrador da insolvência é nomeado Luis Gonzaga Rita dos Santos, com domicílio no endereço da Rua de António Sérgio, Edifício Liberal 3.º, 6300-665 Guarda.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido, por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24 de Julho de 2008, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

20 de Maio de 2008. — O Juiz de Direito, *Luís Agostinho*. — O Oficial de Justiça, *Helena Ramos*.

300367679

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 3880/2008

Processo: 858/06.0TYLSB

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Credor: Celso de Almeida Pinto

Insolvente: Associação dos Amigos de Amieira do Tejo, Concelho de Nisa

Associação dos Amigos de Amieira do Tejo, Concelho de Nisa, NIF — 504536516, Endereço: Rua Francisco Marques Beato, n.º 46a, Moscavide — Loures.

Administrador da Insolvência: Dr. Álvaro Brazinha Mochacho, Endereço: Rua Padre António Vieira, n.º 5 — 3.º, 1070-194 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo 232.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, e o devedor recupera o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa — artigo 233.º, n.º 1, al. a);

b) Cessam as atribuições do Administrador da Insolvência, com excepção das relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação de insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. b);

c) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c);

d) Os credores da massa podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. d).

A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais — artigo 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelo artigo 35.º do Decreto Lei n.º 76-A/06, de 29-03-06).

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

23 de Maio de 2008. — O Juiz de Direito, *Paulo Duarte Barreto Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Susana Pereira*.

300364681

Anúncio n.º 3881/2008

Processo n.º 890/07.6TYLSB — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: Petróleos de Portugal — Petrogal, S. A.

Insolvente: Transportes Pedralvas

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 06-05-2008, pelas 12.20 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Transportes Pedralvas, NIF 505716380, Endereço: Quinta do Rosário, n.º 56, 3.º Fte., Bairro do Rosário, 2750-178 Cascais, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Manuel Maria Pires, Endereço: Quinta do Rosário, n.º 56, 3.º Frente, 2750-000 Cascais;

Virgínia Maria Seixas Pires, Endereço: Quinta do Rosário, n.º 56, 3.º Frente, 2750-000 Cascais;

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Dr. Carlos Alberto Caldas dos Santos, Endereço: Praça D. Rui da Câmara Torre 1, Bl A, 12.º Dt.º, 2660-322 Santo António dos Cavaleiros.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.